



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117274 - SP (2023/0462463-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : J. D. VEICULOS MULTIMARCAS LTDA.
AGRAVANTE : ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS : ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA - SP053702
ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, consistente na diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido.
2. *Fato relevante.* No acórdão de origem, apesar do reconhecimento do excesso de execução, fixou-se a base de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação (montante atualizado do débito).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber qual a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao Executado quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença: se o valor remanescente da condenação ou o proveito econômico correspondente ao montante excluído da execução.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível a fixação por equidade ou a redução do percentual com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e causalidade, à luz das teses firmadas no Tema 1.076/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença,

os honorários advocatícios em favor do executado devem incidir sobre o proveito econômico por ele auferido, correspondente ao valor decotado do inicialmente cobrado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

6. As teses do Tema 1.076/STJ vedam a apreciação por equidade quando mensuráveis e elevados o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, impondo a observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC; equidade somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, hipóteses não verificadas.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117274 - SP (2023/0462463-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : J. D. VEICULOS MULTIMARCAS LTDA.
AGRAVANTE : ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS : ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA - SP053702
ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, consistente na diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido.

2. *Fato relevante.* No acórdão de origem, apesar do reconhecimento do excesso de execução, fixou-se a base de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação (montante atualizado do débito).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber qual a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao Executado quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença: se o valor remanescente da condenação ou o proveito econômico correspondente ao montante excluído da execução.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível a fixação por equidade ou a redução do percentual com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e causalidade, à luz das teses firmadas no Tema 1.076/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, os honorários advocatícios em favor do executado devem incidir sobre o proveito econômico por ele auferido, correspondente ao valor decotado do inicialmente cobrado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

6. As teses do Tema 1.076/STJ vedam a apreciação por equidade quando mensuráveis e elevados o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, impondo a observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC; equidade somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, hipóteses não verificadas.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por J.D. VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 264-266):

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA PARCERIA COMERCIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolhimento. Excesso de execução verificado. Honorários advocatícios que devem incidir sobre o valor da condenação. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para condenar a parte recorrida ao pagamento da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, §2º, fixada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, qual seja, a diferença entre o valor cobrado e o efetivamente fixado como devido (fls. 381-385).

Aduz a agravante que a decisão viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e causalidade, além de contrariar precedente do próprio STJ em situação semelhante, no qual se entendeu que os honorários devem incidir sobre o valor efetivamente devido e não sobre o excesso de execução. Defende que o proveito econômico do executado não representa ganho patrimonial real, mas apenas a redução de

um valor indevidamente cobrado, razão pela qual não pode servir de base para honorários em patamar tão elevado. Sustenta que o banco foi quem deu causa ao litígio ao praticar o ato ilícito reconhecido na sentença, não sendo cabível serem fixados honorários desproporcionais. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 389-473).

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 477-487.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo executado, reconheceu excesso de execução e fixou honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00.

No Tribunal de origem, foi decidido que os honorários devem incidir sobre o valor da condenação (montante atualizado do débito), e não sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação (fls. 263-266). Os embargos de declaração, que suscitaram nulidade do julgamento virtual e omissão quanto à aplicação do Tema 1046/STJ e à base de cálculo dos honorários, foram rejeitados (fls. 274-277).

A disciplina da fixação dos honorários de sucumbência, notadamente as hipóteses que permitem a aplicação da equidade, encontra-se regulada no Tema 1.076/STJ, que fixou as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A controvérsia, entretanto, não se volta à aplicação dos precedentes qualificados, mas à interpretação do que é o valor da condenação ou proveito econômico.

O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o excesso de execução, afastou-se da orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça ao determinar que a verba honorária sucumbencial incidisse sobre o valor remanescente da condenação, e não

sobre o montante excluído da execução, em manifesta dissonância com a jurisprudência consolidada da Corte.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução, os honorários advocatícios em favor do executado devem ser fixados com base no proveito econômico por ele auferido, correspondente ao montante excluído da execução em razão do reconhecimento do excesso.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES.

1. O artigo 85, § 2º, do CPC veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%:

(i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar esse proveito, do valor atualizado da causa. Precedentes.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.724.132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.233.856/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com o trânsito em julgado da sentença, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título judicial e não podem rediscutir o que não está assegurado na condenação na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A Corte de origem consignou que não houve erro material ou omissão na sentença exequenda e que o título executivo judicial é claro quanto à base de cálculo dos

honorários advocatícios a serem pagos por ambas as partes. A revisão desse entendimento exigiria o reexame da matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

4. No caso em tela, o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.724.132/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.117.274 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0462463-7

Número de Origem:

00009517620228260372 00009629620088260372 20316806620238260000 9517620228260372
9629620088260372

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735

GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881

ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RECORRIDO : J . D. VEICULOS MULTIMARCAS LTDA.

RECORRIDO : ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADOS : ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA - SP053702

ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J . D. VEICULOS MULTIMARCAS LTDA.

AGRAVANTE : ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS : ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA - SP053702
ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026